



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR JOÃO BATISTA TORRES

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Institui, no Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 13 de julho, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Semana de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 13 de julho, passando a integrar o Calendário Oficial da Cidade de Natal.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, serão promovidas ações preventivas visando à conscientização e à redução da utilização de deepfakes para a criação e disseminação de pornografia infantil.

Art. 2º. Na Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil serão promovidas, sem excluir outras ações:

- I – oficinas educativas nas escolas do município, com divulgação de materiais informativos sobre os perigos, a legislação vigente e os canais de denúncia;
- II – cursos de capacitação para profissionais e estudantes das escolas do município, abrangendo noções sobre segurança digital, reconhecimento de deepfakes e medidas de proteção contra crimes cibernéticos;
- III – campanhas de incentivo à participação da população em denúncias para mitigação da criação e propagação de deepfakes envolvendo pornografia infantil;
- IV – incentivo à organização e à participação voluntária da comunidade, instituições de ensino e órgãos públicos nos eventos e ações da campanha, fortalecendo a rede de proteção contra o uso indevido de deepfakes para fins criminosos.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação (SME), a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), além de outras secretarias que se mostrarem pertinentes, deverão adotar as providências necessárias para a implementação desta Lei.

Art. 4º. O Município poderá firmar parcerias com entidades privadas e associações civis para a execução do previsto nesta Lei.

Art. 5º. As despesas resultantes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em 17 de fevereiro de 2025.

João Batista Torres
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR JOÃO BATISTA TORRES**

JUSTIFICATIVA

A implementação deste projeto de lei tem como objetivo instituir, no Calendário Oficial do Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 13 de julho, data na qual, no ano de 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). O intuito é promover debates e conscientizar a sociedade sobre os riscos e impactos do uso de deepfakes para crimes contra crianças e adolescentes, além de capacitar profissionais e estudantes para a identificação, prevenção e combate a essas práticas ilícitas.

O projeto justifica-se pela crescente incidência de crimes cibernéticos envolvendo deepfakes de pornografia infantil, que têm afetado significativamente crianças e adolescentes. Consoante dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos¹ indicam que, no primeiro semestre de 2022, foram registradas mais de 78 mil denúncias de crimes sexuais contra menores em ambientes virtuais, representando um aumento de 97,6% em relação a 2020. Além disso, pesquisa recente publicada no jornal G1², revelou que 16% das crianças e adolescentes brasileiros já receberam conteúdo sexual não solicitado pela internet, o que torna essencial a adoção de medidas preventivas desde a infância, fundamentadas na cooperação e na articulação entre as autoridades e os membros da comunidade escolar.

Vale ressaltar ainda que, de acordo com o disposto na Lei nº 8.069/1990 (ECA), em seu artigo 5º, nenhuma criança ou adolescente poderá ser alvo de qualquer forma de negligência, incluindo exploração e violência. In verbis:

art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

¹ Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=653936>

² Disponível em: 16% das crianças e adolescentes no Brasil dizem que já receberam conteúdo sexual na internet, mostra pesquisa | Tecnologia | G1



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR JOÃO BATISTA TORRES**

Portanto, diante das evidências apresentadas, é urgente a implementação de ações que promovam a atenuação do uso de deepfakes para fins criminosos, protegendo a integridade de crianças e adolescentes, sobretudo pelo que dispõe a Constituição Federal, especialmente no art. 1º, inciso III. Vejamos:

art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Dessa forma, considerando a relevância do tema e a possibilidade do Município legislar sobre a matéria, e por não implicar em despesas extraordinárias para o Poder Executivo Municipal, solicita-se a tramitação da proposição em questão, com sua devida votação e aprovação nesta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em 17 de fevereiro de 2025.

João Batista Torres
Vereador